



Processo TC nº 03336/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ícaro Teixeira Rocha

EMENTA: **MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2021. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento irregular.** Imputação de débito aos agentes políticos. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC 1067/2023

RELATÓRIO

Cuida este processo da **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova**- exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor Sr. Ícaro Teixeira Rocha.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, emitiu relatório de fls. 324-330 concluindo pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesa orçamentária empenhada em valor superior às transferências recebidas (Rel. fls. 165-166 e fls. 1



Discriminação	Valor (R\$)
<u>Transferências recebidas (a)</u>	<u>1.654.648,68</u>
Despesa orçamentária (b)	1.663.243,10
<u>Acima do limite (c)</u>	<u>8.594,42</u>

2. Despesa do Legislativo no total de R\$ 8.594,37, acima do limite constitucional estabelecido Art. 29-A da CRFB/1988 (Rel. fls. 166 e fls. 1;

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	1.663.243,10
Base de cálculo (b) *	23.637.838,94
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	1.654.648,73
<u>Acima do limite (d)</u>	<u>8.594,37</u>

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

3. Remuneração de vereadores em desconformidade com o determinado no no Parecer PN TC 02/21ⁱ, c/c o art. 8º, I da Lei Complementar nº 2017/2020ⁱⁱ – Lei do Congelamento, porquanto ocorreu majoração dos subsídios na Legislatura 2017/2020.

Agente político	Valor Lei 378/2016 (A)	Valor recebido	Excesso	Valor recebido anual	Valor permitido anual (Ax12)	Excesso
Vereador Presidente	6.875,00	7.500,00	625,00	90.000,00	82.500,00	<u>7.500,00</u>
Demais Vereadores	5.500,00	6.000,00	500,00	72.000,00	66.000,00	<u>6.000,00</u>

ⁱ Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de **2021**, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017

ⁱⁱ LC 20Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Anexo II
Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Abraham Lincoln de Moraes	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Adriano Cavalcanti da Costa	58.500,00	66.000,00	7.500,00
<u>Everaldo dos Santos (1)</u>	<u>9.750,00</u>	<u>11.000,00</u>	<u>1.250,00</u>
<u>Jose de Assis Goncalves (2)</u>	<u>48.750,00</u>	<u>55.000,00</u>	<u>6.250,00</u>
Jose Ednaldo da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Maria de Fatima Camara de Souza	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araujo	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Ramilton Camilo Diniz	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Ronaldo Palmeira da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Severino Ricardo da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Thiago Heleno de Souza	58.500,00	66.000,00	7.500,00
<u>Icaro Teixeira Rocha (presidente)</u>	<u>76.500,00</u>	<u>82.500,00</u>	<u>6.000,00</u>

Obs: (1) percebeu subsídios por 02 (dois) meses

(2) percebeu subsídios por 10 (dez) meses

4. Valor empenhado a título de obrigações patronais em favor do RGPS abaixo do valor estimado (Rel. fl. 168-169 e fls.

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	842.183,33
Contratação por excepcional interesse público (b)	38.224,98
Base de cálculo (c)	880.408,31
<u>Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)</u>	<u>184.885,75</u>
<u>Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)</u>	<u>175.279,23</u>
<u>Diferença (f) = (e - d)</u>	<u>9.606,52</u>

* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra da Procuradora, Dr. Bradison Tibério Luna Camelo, em síntese, se manifestou nos termos a seguir transcritos:

a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, durante o exercício de 2021;
- c) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2021;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Alagoa Nova, no sentido de: I - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; II - Manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante ao gasto com Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88, resultando excesso de R\$ 1.269,25, entendo que, ante o valor pouco significativo, dita falha pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação.

Quanto ao excesso de remuneração identificado, concordo inteiramente com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial, explico:

O ano de 2021 foi um ano atípico, em face da excepcionalidade da situação de pandemia e, por esta razão, esta Corte de contas repondeu em sede de consulta que para este exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC06/2017.



Pois bem, conforme a Lei Municipal 378/2016 do Município de Alagoa Nova, foi fixada a remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara em R\$ 5.500,00 e R\$ 6.875,00, respectivamente. Assim, como a remuneração recebida por cada agente político ultrapassou o limite estabelecido na mencionada Lei Municipal, sou porque se impute o débito correspondente ao valor do excesso encontrado a seguir:

Anexo II
Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Abraham Lincoln de Moraes	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Adriano Cavalcanti da Costa	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Everaldo dos Santos (1)	9.750,00	11.000,00	1.250,00
Jose de Assis Goncalves (2)	48.750,00	55.000,00	6.250,00
Jose Ednaldo da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Maria de Fatima Camara de Souza	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araujo	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Ramilton Camilo Diniz	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Ronaldo Palmeira da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Severino Ricardo da Silva	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Thiago Heleno de Souza	58.500,00	66.000,00	7.500,00
Icaro Teixeira Rocha (presidente)	76.500,00	82.500,00	6.000,00

Obs: (1) percebeu subsídios por 02 (dois) meses

(2) percebeu subsídios por 10 (dez) meses

No tocante às obrigações patronais, de acordo com a estimativa produzida pela Auditoria, foi apontado recolhimento a menor ao RGPS, assim, em harmonia com meu entendimento em situação análoga, sou porque se encaminhe os fatos apurados à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Dito isto, à vista do pronunciamento da Auditoria, do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Julgue **irregular** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Icaro Teixeira Rocha, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2021;

b) Declare o atendimento **integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Impute **débito** a cada agente político, abaixo nominando, pelo excesso de remuneração encontrado, à vista do Parecer PN TC 02/2021 c/c a Lei Complementar 173/2020, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, para recolhimento voluntário do débito, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

Vereador	Excesso apurado – R\$	UFR-PB ^{iv}
Ícaro Teixeira Rocha -Presidente	6.000,00	93,76
Everaldo dos Santos	1.250,00	19,53
José de Assis Gonçalves	6.250,00	97,67
Abraham Lincoln de Moraes	7.500,00	117,20
Adriano Cavalcanti da Costa	7.500,00	117,20
José Ednaldo da Silva	7.500,00	117,20
Maria de Fátima Camara de Souza	7.500,00	117,20
Mateus Herculano Pereira de Oliveira	7.500,00	117,20
Ramilton Camilo Diniz	7.500,00	117,20
Ronaldo Palmeira da Silva	7.500,00	117,20
Severino Ricardo da Silva	7.500,00	117,20
Thiago Heleno de Souza	7.500,00	117,20

d) Recomende à atual gestão adoção de providências no sentido de repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

É como voto.

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

^{iv} UFR-PB-abril/2023= R\$ 63,99



DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03336/22 que trata da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova- exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor Sr. Icaro Teixeira Rocha, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) Julgar irregular as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Icaro Teixeira Rocha, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2021;

b) Declarar o atendimento **integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Imputar débito a cada agente político abaixo nominado, pelo excesso de remuneração encontrado, à vista do Parecer PN TC 02/2021 c/c a Lei Complementar 173/2020, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, para recolhimento voluntário do débito, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^v, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

^v A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Vereador	Excesso apurado – R\$	UFR-PB ^{vi}
Ícaro Teixeira Rocha -Presidente	6.000,00	93,76
Everaldo dos Santos	1.250,00	19,53
José de Assis Gonçalves	6.250,00	97,67
Abraham Lincoln de Moraes	7.500,00	117,20
Adriano Cavalcanti da Costa	7.500,00	117,20
José Ednaldo da Silva	7.500,00	117,20
Maria de Fátima Camara de Souza	7.500,00	117,20
Mateus Herculano Pereira de Oliveira	7.500,00	117,20
Ramilton Camilo Diniz	7.500,00	117,20
Ronaldo Palmeira da Silva	7.500,00	117,20
Severino Ricardo da Silva	7.500,00	117,20
Thiago Heleno de Souza	7.500,00	117,20

d) Recomendar à atual gestão adoção de providências no sentido de evitar a repetição das eivas apuradas neste processo nas prestações de contas futuras.

Publique, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

^{vi} UFR-PB-abril/2023= R\$ 63,99

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO